



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2028 (ORDINÁRIA) DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

PAUTA COMPLEMENTAR

Item VI. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processo de ordem “C”

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: C-200/2017 **Interessado:** Grupo de Trabalho:
“Sombreamento de Atividades em
outros Conselhos (CAU)”

Assunto: Calendário - Exercício de 2017

CAPUT: REGIMENTO - art. 68, 175, 182 e 183 § 2º

Proposta: 1 - Homologar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição, composição e calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Sombreamento de Atividades em outros Conselhos (CAU)”, conforme Decisões Plenárias PL/SP nº 153/2017, nº 651/2017 e 828/2017; considerando que, em sua composição inicial, os Engenheiros Civis Paulo Sérgio Saran e Luiz Roberto Steiner Fruet, constavam como membros; considerando manifestação dos referidos profissionais à respeito de seus desligamentos do referido GT; considerando a proposta de indicação dos profissionais Eng. Civ. Zildete Teixeira Ferraz do Prado e Eng. Civ. Paulo Cesar Lima Segantine na recomposição do referido Grupo de Trabalho; considerando, ainda, o encaminhamento para prorrogação do prazo de funcionamento do GT “Sombreamento de Atividades em outros Conselhos (CAU)” em 2 (dois) meses, com o objetivo de promover a finalização dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado para o exercício 2017, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68, 182 e 183 § 2º do Regimento, com as seguintes datas: 27/10 e 17/11/2017, mantendo local e data, conforme aprovado pela Diretoria,

VOTO: aprovar a indicação dos profissionais Eng. Civ. Zildete Teixeira Ferraz do Prado e Eng. Civ. Paulo Cesar Lima Segantine na recomposição do Grupo de Trabalho “Sombreamento de Atividades em outros Conselhos (CAU)”, bem como aprovar a prorrogação de funcionamento do referido GT, pelo prazo de 2 (dois) meses e homologar o calendário complementar de reuniões com as seguintes datas: 27/10 e 17/11/2017, na Sede Av. Angélica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: C-740/2015

Interessado: CREA-SP

Assunto: Expedição de Registro – Registro de Arquiteto egresso de curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “h”

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Carlos Eduardo de Vilhena Paiva

CONSIDERANDOS: que trata-se, em suma, do posicionamento adotado pelo Crea-SP, a respeito da necessidade de registro do Arquiteto Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho no Crea e não apenas no CAU, em discordância como o que decidiu a Decisão PL-808/2013, do Plenário do Confea; considerando que o assunto foi objeto de análise da Procuradoria Jurídica do Crea-SP, que apresentou a seguinte manifestação: considerando que a Decisão PL-808/2013, do Confea, aprovou as conclusões do GT Harmonização CONFEA/CAU, no sentido de que “os arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós-graduação devem estar registrados apenas no CAU”; considerando que é certo que a Lei nº 7.410/85, em seu artigo 3º, consignou que o exercício da atividade de engenheiros e arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o do Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho”; considerando que, no mesmo sentido, o disposto no artigo 5º do Decreto nº 92.530/86, *in verbis*: “Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA”; considerando que, todavia, com o advento da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos deixaram de integrar o Sistema CONFEA/CREA e a denominação dos CREA’s, nos termos do artigo 65 da referida lei, passou a ser a seguinte: Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA’s; considerando que, com o desmembramento, a obrigação de registro no CREA dos arquitetos deixou de existir, e é certo que, apesar do artigo 66 da Lei nº 12.378/2010 não ser expresso quanto a eventual alteração do regime de registro da especialidade “engenharia de segurança do trabalho” para os arquitetos, nosso atual entendimento é que ela também alterou o regime existente na Lei nº 7.410/85, pois, desde 2010, não existe mais, com essa unidade e denominação, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mas sim dois conselhos distintos: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o Conselho de Arquitetura; considerando que a Lei nº 12.378/2010 é clara ao estabelecer que as questões relativas aos arquitetos passaram a ser por ela reguladas, mesmo as questões relacionadas a engenharia de segurança



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do trabalho que envolvam os arquitetos; considerando que é preciso destacar que a redação do artigo 3º da Lei nº 7.410/85 deve ser interpretada considerando a criação de um novo Conselho de Fiscalização Profissiona e a alteração da denominação dos CREA's; considerando que a interpretação sistemática das normas acima mencionadas nos permite concluir que, de fato, após o advento da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos com especialização em engenharia de segurança do trabalho, devem efetuar o registro da referida especialização no CAU (onde ocorreu a graduação, atividade principal do profissional); considerando que, acrescente-se que a "engenharia de segurança do trabalho" é uma especialização, que depende da formação principal, e não tem o condão de afastar a disposição contida no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que determina que o registro em Conselho Profissional seja efetuado, considerando a atividade básica desenvolvida, e, neste caso, é certo que a especialização está diretamente vinculada ao curso principal, que é atividade básica desenvolvida pelo interessado. Se a atividade básica do profissional é arquitetura, a norma estabelece que o registro deva ser efetuado junto ao CAU; considerando que, ademais disso, há outros aspectos que precisam ser ponderados; considerando que a permanência do registro dos arquitetos no Conselho de Engenharia e Agronomia implica em direito e deveres a estes profissionais, como por exemplo compor o Conselho nas funções de representatividade do CREA-SP, inclusive como Presidente, podendo votar e ser votado, o que seria, no mínimo, teratológico; considerando que não se pode olvidar a Lei nº 5.194/66 determina que o CREA'S e CONFEA devem agir em unidade de ação: "Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação"; considerando que sendo o CONFEA a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e de agronomia (art. 26 da Lei 5.194/66), devem os regionais agir em conformidade técnica e institucional com as determinações dali advindas; considerando quem, desse modo, em nosso entendimento, a Decisão PL nº 808/2013 do CONFEA, está em consonância com a nova sistemática trazida pela Lei nº 12.378/10 e deve ser cumprida,

VOTO: acatar a manifestação da Procuradoria Jurídica constante às fls. 53/54.
